



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Cargo:	MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. MINISTRO DE ESTADO. PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COMITÊ DE AUDITORIA E CONSELHO FISCAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por Vinícius Marques de Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
2. Atuação como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria da Tupy S.A e do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A., Sociedades Anônimas. Indicação institucional.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Vedações de participar em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Tupy S.A. e da Brasilcap Capitalização S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6302671) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 13 de dezembro de 2024, formulada por **Vinícius Marques de Carvalho**, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em exercício desde 07 de dezembro de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Ministro de Estado e as atividades privadas de membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário da Tupy S.A. e membro do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 e pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

4. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

5. O consulente relata que atua como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário da Tupy S.A. e membro do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A. durante o exercício do cargo de Ministro de Estado, com as atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta.

6. **Apresenta os termos de posse para desempenho da atividade privada** (6302672, 6302674 e 6302675).

7. O consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, I:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo de Ministro de Estado, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder

Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. O consulente relata que atua como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário da Tupy S.A. e membro do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A. de forma concomitante ao exercício do cargo de Ministro de Estado.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o consulente encontra-se vinculado; suas atribuições no exercício do cargo; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Quanto às competências legais conferidas à Controladoria-Geral da União, extrai-se da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, que:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção ao nepotismo e aos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

18. Destaca-se também o quanto previsto na Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, também mencionado pelo consulente no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle

Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023\) Vigência](#)

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por meio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento n a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, velando por sua apuração integral;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja indício fundado de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

21. Em relação a suas principais atribuições no exercício do cargo de Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, extrai-se do citado Decreto nº 11.330, de 2023 - Anexo I - que:

Art. 2º Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, incumbe, em especial:

I - a aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança de servidores públicos federais e nos processos instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União; e

II - a aplicação das sanções administrativas previstas na [Lei nº 12.846, de 2013](#), no âmbito dos processos instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União, e a celebração dos acordos de leniência, termos de compromisso ou termos de ajustamento de conduta firmados com pessoas jurídicas.

24. Quanto à **natureza das atividades privadas**, o consultente apresenta os respectivos termos de posse (6302672, 6302674 e 6302675). Trata-se do exercício como **membro do Conselho de**

Administração e do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário da Tupy S.A. e como membro do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A.

25. Estabelece a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

[...]

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

- I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)
- II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;
- III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)
- IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)
- V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;
- VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora,

assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#))

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. ([Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997](#))

26. Quanto às atribuições do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário, o Estatuto Social da Tupy S.A., aprovado na Assembleia Geral ordinária e Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2024, dispõe que:

Artigo 32: Competem ao **Conselho de Administração as seguintes atribuições:**

- i) propor à Assembleia Geral alterações no Estatuto Social da Companhia;
- ii) aprovar as alterações nos estatutos ou contratos sociais de controladas da Companhia;
- iii) submeter à Assembleia Geral a distribuição do resultado do exercício;
- iv) decidir sobre a distribuição dos resultados apurados nas controladas da Companhia;
- v) deliberar sobre a constituição, fusão, incorporação, cisão ou extinção de controladas da Companhia;
- vi) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de participação da Companhia e de quaisquer de suas controladas em outras sociedades ou empreendimentos;
- vii) estabelecer alçada da Diretoria para a alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia e de suas controladas;
- viii) estabelecer alçada da Diretoria para a prestação de garantias a favor de suas controladas;
- ix) estabelecer alçada da Diretoria para autorizar a contratação de financiamento em favor da Companhia ou de suas controladas;
- x) definir as orientações gerais dos negócios da Companhia e de suas controladas;
- xi) aprovar os planos estratégicos e operacionais, bem como os orçamentos de investimentos e de capital da Companhia e de suas controladas, promovendo as revisões necessárias;
- xii) aprovar a macro-estrutura organizacional da Companhia e de suas controladas;
- xiii) avaliar o desempenho global da Companhia e de suas controladas;
- xiv) eleger e destituir os Diretores da Companhia e aprovar a eleição e/ou destituição dos Diretores de suas controladas;
- xv) definir, na reunião que eleger a Diretoria, o substituto do Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos, bem como qual dos Diretores desempenhará as funções de Diretor de Relações com Investidores;
- xvi) definir as atribuições e competências das Diretorias, além daquelas previstas em lei;
- xvii) aprovar a contratação e a destituição dos auditores independentes;
- xviii) autorizar a abertura, o encerramento ou a alteração do endereço de escritórios, agências, filiais, ou outras dependências da Companhia e controladas em qualquer localidade do país ou

exterior, atribuindo-lhes os respectivos capitais para fins fiscais

- xix) deliberar sobre a emissão de títulos de valores mobiliários, inclusive Notas Promissórias, exceto aqueles de competência exclusiva da assembleia geral, até o limite do capital autorizado, fixando o preço da emissão, forma de subscrição e integralização e outras condições da emissão, definindo ainda se será concedida preferência na subscrição aos acionistas;
- xx) manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral;
- xxi) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Diretoria; xxii) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação em vigor, sobre a ordem de seus trabalhos e definir normas regimentais para seu funcionamento;
- xxiii) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (ii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iii) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado; e (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;
- xxiv) manifestar-se sobre os termos e condições de reorganizações societárias e aumentos de capital e/ou outras transações que derem origem à mudança de Controle da Companhia;
- xxv) nomear e destituir os responsáveis pela secretaria de governança, pela auditoria interna e pelo comitê de ética e conduta, os quais se subordinarão diretamente ao Conselho de Administração nestas respectivas funções;
- xxvi) decidir sobre outras questões não previstas neste Estatuto, que não sejam do âmbito da competência da Assembleia Geral, nem do Conselho Fiscal.

Artigo 33: O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar **comitês de assessoramento**, com objetivos definidos, conforme normas regimentais internas.

Parágrafo 1º: Os membros dos comitês deverão ter notória experiência e capacidade técnica em relação às matérias objeto de responsabilidade do comitê em que participam e estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores.

Parágrafo 2º: Os membros dos comitês serão nomeados e destituídos, a qualquer momento, pelo Conselho de Administração e poderão ou não pertencer a tal órgão.

Parágrafo 3º: A remuneração dos membros dos comitês de assessoramento não estatutários será estabelecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 34: O Conselho de Administração deverá instalar **Comitê de Auditoria e Riscos** em caráter permanente que, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares atinentes ao seu funcionamento, deverá:

- i) ser vinculado ao Conselho de Administração e ter autonomia operacional e orçamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, destinado a cobrir despesas com seu funcionamento;
- ii) possuir regimento interno próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;
- iii) possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno
- iv) sem prejuízo de outras competências estabelecidas pelo Conselho de Administração, ser responsável, por: a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente; b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras; c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de gestão de riscos e controles internos da Companhia; d) avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia; e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.
- v) ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que: a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da Companhia; b) ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito

do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes; e c) o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima.

27. Assim, no caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da CGU, afinal é o representante máximo daquele órgão público.

28. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consultente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

29. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

30. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Ministro de Estado da Controladoria Geral da União) e as atividades privadas desenvolvidas pelo consultente (Conselheiro de Administração, do Comitê de Auditoria e Riscos e Conselheiro Fiscal), desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

31. Releva assinalar que o Conselho de Administração não detém funções de gestão, uma vez que integra o modelo de governança corporativa da respectiva sociedade anônima com as peculiaridades que lhe são inerentes, distinguindo as suas competências daquelas de natureza eminentemente diretiva e gerencial que são titularizadas pela Diretoria Executiva da empresa. O Conselho de Administração possui poder de gestão no sentido estratégico: define as diretrizes de longo prazo, aprova grandes investimentos, supervisiona e controla a atuação dos diretores, entre outras atribuições relevantes estabelecidas pelo art. 142 da Lei nº 6.404/1976 ([Lei das Sociedades por Ações](#)). No entanto, a gestão cotidiana (ou seja, a condução operacional dos negócios) é prerrogativa principal da Diretoria, eleita e constantemente supervisionada pelo Conselho de Administração.

32. Nesse sentido, convém sublinhar que o consultente não atua como gestor das sociedades anônimas em destaque, razão pela qual não assume, por conseguinte, responsabilidades ordinárias de direção que eventualmente poderiam ser incompatíveis com o exercício do cargo de Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

33. Esclarece o consultente que, na condição de Conselheiro de Administração, compartilha, em colegiado, o encargo de definir as políticas e diretrizes gerais da companhia, procedendo à análise de planos e projetos propostos pela Diretoria Executiva e avaliando os resultados da empresa. No plano estatutário, o Conselho de Administração, como instituição de governança corporativa da empresa, tem como missão proteger o patrimônio da sociedade anônima, na busca de maximizar, a longo prazo, o retorno do investimento dos acionistas, garantido o sentido de manutenção da perenidade da empresa.

34. No caso, observa-se que a empresa Tupy S.A. possui em sua estrutura societária a participação do BNDESPAR, sociedade por ações constituída como subsidiária integral da Empresa Pública Federal Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“Acionista Único”). Nesse sentido, ressalto que o consultente argui no item 17 do Formulário de Consulta que:

A partir de indicações feita pelo BNDES Participações S.A., fui eleito como membro dos seguintes colegiados das companhias abertas abaixo mencionadas (DOCs 01 a 06):

1. Tupy S.A. – membro titular do Conselho de Administração – eleito em 30/11/2023, com prazo até 30/04/2025.
2. Tupy S.A. – membro efetivo do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário (CAE) – eleito em 15/01/2024, com prazo até 30/04/2024.
3. Tupy S.A. – membro efetivo do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário (CAE) – eleito em

25/04/2024, com prazo até 30/04/2026.

4. Brasilcap Capitalização S.A. – membro titular do Conselho Fiscal – eleito em 25/08/2023 e reeleito em 28/03/2024, por 1 (um) ano.

O escopo dos procedimentos de indicação de conselheiros ou membros em investidas do BNDES, como é o caso das duas companhias acima citadas, é previsto na Política interna do banco que trata do tema e não envolve qualquer requisição de informações do BNDES à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP). Se for o caso, o BNDES orienta os indicados quanto à necessidade de fazerem uma consulta à CEP.

35. Na mesma esteira, a Brasilcap Capitalização S.A.¹, tem natureza de empresa privada pertencente a BB Seguridade Participações S.A., que é uma empresa de participações controlada pelo Banco do Brasil S.A. (Sociedade de Economia Mista com participação societária da União) e que atua em negócios de seguridade.

36. A [Lei nº 8.112, de 1990](#), em seu **art. 117, inciso X**, veda aos servidores públicos a participação em gerência ou administração de sociedade privada, salvo em casos expressamente excepcionados. No entanto, o **inciso I, do parágrafo único** desse artigo estabelece uma flexibilização ao regime de incompatibilidades, ao permitir que servidores possam participar de conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social. Essa disposição legal visa a assegurar que a União, enquanto acionista, tenha representação qualificada e vinculada ao interesse público nesses órgãos de governança, contribuindo para a supervisão estratégica e para a proteção do patrimônio estatal.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#)

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#)

37. Essa autorização se justifica pela necessidade de que os interesses da União sejam resguardados nas decisões estratégicas e de fiscalização dessas empresas, especialmente em sociedades de capital misto ou de natureza cooperativa. O dispositivo é claro em delimitar a participação de servidores a funções exclusivamente voltadas à governança corporativa, resguardando-os de atividades de gestão cotidiana, as quais poderiam implicar conflitos diretos com suas responsabilidades no serviço público. Assim, a norma harmoniza o princípio da vedação ao conflito de interesses com a necessidade de reforçar os mecanismos de controle e eficiência no âmbito empresarial de que a União participa.

38. Dessa forma, **considerando que a participação do conselente nos conselhos de administração e fiscal de empresa privada, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional, conforme afirmado pelo conselente no item 17 do Formulário de Consulta (6302671)**, entendo que o exercício concomitante do cargo de **Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União com as funções de membro do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e Riscos e do Conselho Fiscal não configura incompatibilidade**. Contudo, permanece vedada sua participação em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

39. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título

exemplificativo:

- I - **processo nº 00191.000161/2018-31** - **Ministro da Fazenda** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração** da Vale S.A. - 192^a RO (Rel. Mauro Menezes);
- II - **processo nº 00191.000875/2022-25** - **Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: permanecer no **Conselho de Administração** de Santo Antônio Energia S.A - 244^a RO (Rel. Edson Teles);
- III - **processo nº 00191.000648/2020-38** - **Diretor de Política Econômica do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: *participar, no exercício do cargo, do Conselho de Administração de sociedade anônima de capital fechado em que o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) detém participação societária* - 220^a RO (Rel. André Ramos Tavares);
- IV - **processo nº 00191.000361/2020-16** - **Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: *participar, no exercício do cargo, do Conselho de Administração do BNDES* - 11^a RE (Rel. Gustavo Rocha);
- V - **processo nº 00191.000319/2019-53** - **Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos DTVM S.A** - atividade pretendida: *atuuar, no exercício do cargo, como Conselheiro de Administração da Gerdau S.A e da Metalúrgica Gerdau S.A, na representação de acionistas preferencialistas, por indicação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI* - 204^a RO (Rel. Gustavo Rocha); e
- VI - **processo nº 00191.00252/2017-95** - **Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda** - atividade pretendida: *participar, como membro suplente, do Conselho de Administração da MAPFRE BB SH2, sociedade anônima na qual o Banco do Brasil S.A detém participação* - 182^a RO (Rel. Américo Lacombe).

40. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pelo consulente.

41. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

42. Deverá o consulente, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da sociedade anônima de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**.

43. Deverá ainda o consulente **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da sociedade anônima, quando estiver na qualidade de Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ou em suas competências correlatas**.

44. Deverá, ademais, o consulente **evitar qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da sociedade anônima perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

45. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve o consulente **declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados das empresas consideradas neste voto**.

46. Cumpre ressaltar que o consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público**

que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

47. Frise-se, ademais, que o consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

III - CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar Vinícius Marques de Carvalho** a atuar como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário da Tupy S.A. e membro do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A. durante o exercício do cargo de Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso em proveito da Tupy S.A. e da Brasilcap Capitalização S.A. de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas como Ministro de Estado da Controladoria Geral da União;
- b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da Tupy S.A. e da Brasilcap Capitalização S.A., quando estiver na qualidade de Ministro de Estado da Controladoria Geral da União ou em suas competências correlatas;
- c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Tupy S.A. e da Brasilcap Capitalização S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

49. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹Disponível em <https://www.bbseguros.com.br/quem-somos>, consulta realizada em 15.01.2025



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/01/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).